



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 650-41.
2012.6.24.0037 – CLASSE 6 – CAPINZAL – SANTA CATARINA**

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Agravante: Gilmar Antonio da Silveira

Advogados: Marlon Charles Bertol e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VEREADOR. REPRESENTAÇÃO COM BASE NO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/1997. DISTRIBUIÇÃO MACIÇA DE COMBUSTÍVEL, BEM COMO OFERTA E ENTREGA DE DIVERSAS BENESSES (CONSULTAS, EXAMES, TRANSPORTE, CARTEIRA DE MOTORISTA, ENTRE OUTROS). SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. A grave sanção do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 exige a presença de provas lícitas e seguras que indiquem todos os requisitos previstos nessa norma, e a ausência de qualquer deles deve, obrigatoriamente, levar à improcedência do pedido. Entendimento que se reforça com a edição da Lei Complementar nº 135/2010, pois o reconhecimento do ilícito em questão, além de ensejar a grave sanção de cassação de diploma, afasta o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alínea j, da LC nº 64/1990).

2. Cerceamento de defesa. O acórdão regional assenta que a cassação de diploma está embasada em diversas provas constantes dos autos e que a decisão “não faz qualquer menção ao conteúdo das ligações telefônicas interceptadas, razão pela qual a produção da prova foi considerada manifestamente despicienda para o deslinde da demanda ofertada pelo Juiz Eleitoral” (fl. 1.430). Tampouco é possível concluir que, embora sejam consideradas supostas irregularidades no procedimento da interceptação, as demais provas dos autos são decorrentes daquela, nem mesmo o recorrente conseguiu demonstrar a concreta correlação entre elas ou a eventual contradição.

3. A moldura fática delineada pelo acórdão recorrido revela que o candidato teve amplo acesso ao conjunto probatório dos autos, inclusive o conteúdo das interceptações telefônicas, não havendo que falar em cerceamento de defesa, mormente porque nem sequer o recorrente indica o trecho da referida prova utilizado para a cassação de diploma sem que lhe fosse dada a oportunidade de se defender e produzir contraprova. Nem mesmo alega eventual contradição entre trecho da interceptação telefônica e depoimento de determinada testemunha, apenas genericamente afirma o prejuízo. Nos termos do art. 219 do Código Eleitoral, “na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo”. Na linha da jurisprudência do TSE, “no processo eleitoral brasileiro – e nos processos em geral – não se declara nulidade de determinado ato sem a demonstração do efetivo prejuízo para a parte (art. 219 do CE). Não basta a mera irregularidade formal do ato, necessário se faz demonstrar o dano efetivamente sofrido” (AgRgAg nº 8.434/SP, rel. Min. Carlos Ayres Britto, julgado em 5.5.2008). Precedentes do STF.

4. Agravo regimental desprovido. Segundo agravo regimental não conhecido, ante a preclusão.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o primeiro agravo regimental e não conhecer do segundo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 14 de abril de 2015.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, na origem, o TRE/SC manteve a cassação de diploma de vereador e a aplicação de multa ao recorrente com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 – distribuição maciça de combustível, bem como oferta e entrega de diversas benesses (consultas, exames, transporte, carteira de motorista, entre outros).

O acórdão regional ficou assim ementado (fls. 1.414-1.416):

- ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - PRELIMINARES - SUPOSTAS NULIDADES DECORRENTES DE ALEGADAS OFENSAS AOS PRIMADOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

- ALEGAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CURSO DO INQUÉRITO POLICIAL QUE SUBSIDIU A ACUSAÇÃO - PEÇA MERAMENTE INFORMATIVA, SEM CONDÃO DE, POR SI SÓ, CONTAMINAR A REGULARIDADE DA AÇÃO ELEITORAL - CONDUTA POLICIAL A SER SOPESADA NO MOMENTO DA VALORAÇÃO DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLHIDOS NOS AUTOS - REJEIÇÃO.

- INCONFORMISMO COM A JUNTADA, MOMENTOS ANTES DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DAS MÍDIAS COM A GRAVAÇÃO DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA DELEGACIA DE POLÍCIA E DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS - AMPLO ACESSO A TODAS AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA - REJEIÇÃO.

- REJEIÇÃO DO PEDIDO DE PERÍCIA PARA IDENTIFICAÇÃO DAS VOZES DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXIGINDO A PRODUÇÃO DA PROVA TÉCNICA - DECISÃO CONDENATÓRIA DE PRIMEIRO GRAU FUNDADA APENAS NOS DEPOIMENTOS JUDICIAIS E NA DOCUMENTAÇÃO APREENDIDA EM CUMPRIMENTO À ORDEM JUDICIAL - DILIGÊNCIA PROBATÓRIA MANIFESTAMENTE DESPICIENDA PARA O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO - REJEIÇÃO.

- INDEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA PARA DETERMINAR A AUTORIA DOS MANUSCRITOS INSERTOS NOS CADERNOS APREENDIDOS EM CUMPRIMENTO À ORDEM JUDICIAL - MATERIAL CONFISCADO NA RESIDÊNCIA DO CANDIDATO E DE SEUS CABOS ELEITORAIS - CIRCUNSTÂNCIAS A REVELAR, DE FORMA INEQUÍVOCA, QUE AS ANOTAÇÕES PERTENCIAM À



COORDENAÇÃO DE CAMPANHA DO REPRESENTADO - PROVA TÉCNICA MANIFESTAMENTE DESNECESSÁRIA - REJEIÇÃO.

- NEGATIVA DE REMESSA DE OFÍCIO PARA O EXECUTIVO LOCAL INFORMAR DADOS SOBRE ATENDIMENTOS DE SAÚDE REALIZADOS NO MUNICÍPIO - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RECUSA DO PODER PÚBLICO EM ATENDER EVENTUAL PEDIDO DE INFORMAÇÃO - DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL - REJEIÇÃO.

- REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SEM A JUNTADA DE INFORMAÇÕES SOLICITADAS À SECRETARIA ESTADUAL DA FAZENDA - POSTERIOR RESPOSTA DO ÓRGÃO PÚBLICO COMUNICANDO A IMPOSSIBILIDADE DE ATENDER A DILIGÊNCIA REQUERIDA - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DA DEFESA - REJEIÇÃO.

- INDEFERIMENTO DA REQUISIÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ORDEM PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS RESIDENTES EM MUNICÍPIOS LOCALIZADOS EM OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO - COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - ÔNUS A SER SUPOSTADO PELA PARTE (LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 22, V) - DECISÃO CONSENTÂNEA COM A FUNÇÃO DO MAGISTRADO DE PRESERVAR A ADEQUADA E REGULAR INSTRUÇÃO DO FEITO EM PRAZO RAZOÁVEL - REJEIÇÃO.

- RECUSA DO PEDIDO DE JUNTADA DA TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DE TODAS AS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS - ACUSAÇÃO AJUIZADA SEM MENÇÃO AO CONTEÚDO DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS - JUNTADA AOS AUTOS DA MÍDIA COM A GRAVAÇÃO DOS DIÁLOGOS TELEFÔNICOS - AUSÊNCIA DE MALFERIMENTO AO EXERCÍCIO DA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - REJEIÇÃO.

- MÉRITO - SUPOSTA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (LEI N. 9.504/1997, ART. 41-A) E PRÁTICA DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO (LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 22) - DISTRIBUIÇÃO INDISCRIMINADA DE COMBUSTÍVEL NO INTUITO DE OBTER VOTOS MEDIANTE ATUAÇÃO DE CABOS ELEITORAIS - ENTREGA E OFERTA DE BENEFÍCIOS MATERIAIS A ELEITORES COM NÍTIDO PROPÓSITO ELEITÓRIO REALIZADAS DIRETAMENTE PELO CANDIDATO OU POR INTERPOSTAS PESSOAS - DEPOIMENTOS JUDICIAIS RELATANDO O ALICIAMENTO ELEITORAL - ATOS DE CORRUPÇÃO CORROBORADOS POR ANOTAÇÕES REGISTRADAS EM CADERNOS APREENDIDOS NA RESIDÊNCIA DO CANDIDATO, DE SEU PAI E DE SUA COMPANHEIRA - ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO EM DEMONSTRAR A EFETIVA OCORRÊNCIA DAS CONDUTAS ILÍCITAS IMPUTADAS - DESPROVIMENTO.

Conforme assente jurisprudência da Justiça Eleitoral, para a configuração da captação ilícita de sufrágio não se exige a demonstração inequívoca do pedido expresso de votos, bastando que as circunstâncias do caso concreto evidenciem o fim especial de comprar votos.

Desvelado por elementos probatórios robustos e conclusivos a prática de condutas pelo candidato ou por cabos eleitorais que implicaram a distribuição indiscriminada de quantidade expressiva de combustível durante o período de campanha, bem como a oferta e entrega de benesses materiais – consultas e exames médicos, transporte, carteira nacional de habilitação, entre outros –, com evidente propósito de auferir votos, é imperativa a condenação pela captação ilícita de sufrágio (Lei n. 9.504/1997, art. 41-A e Lei Complementar n. 64/1990, art. 22).

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

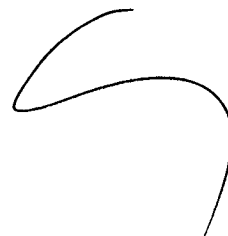
No recurso especial eleitoral, o recorrente sustentou cerceamento de defesa decorrente da impossibilidade de os seus novos advogados apresentarem memoriais e acompanharem o julgamento dos embargos declaratórios.

Alegou violação aos arts. 2º, inciso I, 5º e 6º, § 1º, da Lei nº 9.296/1996, ao art. 157 do Código de Processo Penal e ao art. 5º, incisos XII, LV e LVI, da Constituição Federal, pois (i) a interceptação telefônica autorizada judicialmente está eivada de diversas ilegalidades, como a demonstração da impossibilidade de se investigar por outros meios antes de se adotar a medida extrema, (ii) além de ter sido realizada por prazo superior a 15 dias, bem como (iii) ausentes a relação das chamadas recebidas e efetuadas pelos telefones interceptados e (iv) a transcrição integral das conversas.

Suscitou, ademais, que “pugnou pela adequação da reprimenda a ela [sic] imposta, a fim de excluir as sanções relativas à cassação do seu diploma e de inelegibilidade, bem como para fixar a pena de multa em grau mínimo, pois ainda que fossem considerados como verdadeiros os fatos narrados na inicial, em torno de 18, os mesmos não influenciariam diretamente no resultado das eleições” (fl. 1.565).

O presidente do TRE/SC inadmitiu o recurso especial eleitoral (fls. 1.581-1.584).

Nas razões do agravo, foram impugnados os fundamentos da decisão agravada, bem como reiterados os argumentos do recurso especial eleitoral.



A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 1.602-1.604).

Por meio da decisão de fls. 1.616-1.624, neguei provimento ao recurso.

Nas razões deste agravo regimental, afirma o agravante que “o e. TRE-SC, embora sustente que a sentença não considerou o conteúdo dos diálogos para formação do convencimento, ao substituir o título judicial de primeiro grau, socorreu-se em toda a sua extensão de tal meio de prova” (fl. 1.644).

Assevera que “o quadro fático delineado na decisão é claro ao consignar que o conteúdo da interceptação telefônica somente fora disponibilizado a [sic] parte quando da audiência de instrução destinada a [sic] oitava da testemunha do autor (acusação) e, portanto, após a apresentação da defesa” (fl. 1.648).

Argumenta que, “se o ato era destinado exclusivamente a [sic] oitiva das testemunhas que somente foram conhecidas em razão das escutas, não há como, a partir de uma leitura válida da Constituição, compreender como desnecessário o prévio acesso da defesa” (fl. 1.650), razão pela qual “o prejuízo, em contraponto ao que afirmado na decisão agravada, é manifesto em razão da relação de interdependência entre a prova testemunhal e os diálogos captados pela interceptação” (fl. 1.657).

Reafirma, então, a necessidade de se reformar a decisão agravada:

[...] A uma, porque, além de todas as provas serem frutos da interceptação a qual a defesa não teve conhecimento a tempo e modo devido, o delineamento fático do acórdão mostra que foram efetivamente considerados elementos colhidos na interceptação; a duas, porque impossível conceber satisfeito o direito de defesa com a entrega das provas no ato da audiência de instrução; a três, porque presente prejuízo manifesto, já que não se pode trazer para defesa qualquer elemento escondido das gravações, a qual a acusação há muito já tinha acesso. (fl. 1.657)



Requer, por fim, o provimento do regimental, para julgar improcedente o pedido formulado na representação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, conforme consignei na decisão agravada, o art. 41-A da Lei nº 9.504/1997¹, como se sabe, tutela a livre vontade do eleitor, combatendo, com a razoável duração do processo, as condutas ofensivas ao direito fundamental ao voto. Contudo, para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, **compete à Justiça Eleitoral verificar a existência de provas lícitas e seguras que indiquem todos os requisitos previstos naquela norma** (doar, oferecer, prometer ou entregar alguma benesse, com a finalidade de obter o voto de eleitor individualizado e a participação ou a anuência do candidato), e a ausência de qualquer deles deve, obrigatoriamente, levar à improcedência do pedido.

Esse entendimento, tendo em vista a edição da Lei Complementar nº 135/2010, merece maior atenção e reflexão por todos os órgãos da Justiça Eleitoral, pois o reconhecimento daquele ilícito, além de ensejar a grave sanção de cassação de diploma, afasta o político das disputas

¹ Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alínea j, da LC nº 64/1990²).

Consoante ressaltou o Ministro Celso de Mello no julgamento do REspe nº 21.264/AP, da relatoria do Ministro Carlos Velloso, em 27.4.2004,

O reconhecimento desse ilícito eleitoral e a imposição das consequências jurídicas dele resultantes, não obstante analisadas fora de sua dimensão estritamente penal (pois não se cuida, na espécie, de procedimento de índole criminal), não dispensam, para efeito de configuração da conduta vedada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97, a existência de prova que permita constatar, além de qualquer dúvida razoável, a efetiva participação, direta ou indireta, material ou intelectual, do candidato, nos atos legalmente vedados de captação de sufrágio, em ordem a permitir, no plano da relação de causalidade, que se lhe impute, tanto objetiva quanto subjetivamente, qualquer dos comportamentos de transgressão ao preceito legal em análise.

[...]

Meras conjecturas (que sequer podem conferir suporte material a qualquer imputação) ou simples elementos indiciários desvestidos de maior consistência probatória não se revestem, em sede judicial, de idoneidade jurídica. Não se pode – tendo-se presente o postulado constitucional da não-culpabilidade – atribuir relevo e eficácia a juízos meramente conjecturais, para, com fundamento neles, apoiar um inadmissível decreto de cassação do diploma.

Quanto às provas que foram utilizadas para a cassação de diploma, extraído do acórdão regional (fls. 1.424-1.430):

Prova disso, é que a argumentação jurídica apresentada pelo Juiz Eleitoral no intuito de corroborar a reprimenda imposta ao recorrente teve por premissa fática, única e exclusivamente, as circunstâncias extraídas dos depoimentos colhidos na fase policial e judicial, bem como da documentação apreendida na residência do recorrente e de cabos eleitorais.

Vale dizer: o teor dos diálogos interceptados não foi tomado como elemento de convicção para motivar a decisão condenatória, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao direito de defesa do recorrente em virtude da ausência da identificação das vozes dos interlocutores.

[...]

Ocorre que a circunstância efetivamente relevante para o esclarecimento dos fatos é que o material foi legalmente apreendido

² j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

nas residências do recorrente, de seu pai (José Valdivino da Silveira) e na de sua companheira (Meri Irineia Franke), fato incontroverso e sequer contestado pela defesa.

Desse modo, saber se a pessoa responsável pelo registro das notas de cunho eleitoreiro nos cadernos apreendidos foi o próprio recorrente ou algum simpatizante não se apresenta imprescindível para revelar a ocorrência ou não da captação ilícita de sufrágio, notadamente porque exsurge inegável que a documentação, em razão do teor das anotações registradas e do local no qual foi recolhida, pertencia à coordenação de campanha do candidato investigado.

[...]

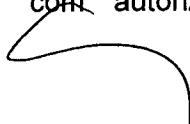
Vê-se, portanto, que a realidade probatória da investigação judicial em análise é inequivocamente distinta, pois a acusação ajuizada pelo Ministério Público buscou arrimo em depoimentos e documentos amealhados pela autoridade policial, sem fazer qualquer menção ao conteúdo das conversas interceptadas.

Ademais, antes de ser realizada a primeira das quatro audiências de instrução, aportaram nos autos as mídias com a gravação dos depoimentos prestados na delegacia de polícia, bem como das interceptações telefônicas realizadas (fls. 779-780), possibilitando, como já afirmado, o exame do material previamente ao oferecimento de alegações finais.

Ora, o acórdão regional assenta que a cassação de diploma está embasada em diversas provas constantes dos autos e que a decisão “não faz qualquer menção ao conteúdo das ligações telefônicas interceptadas, razão pela qual a produção da prova foi considerada manifestamente despicienda para o deslinde da demanda ofertada pelo Juiz Eleitoral” (fl. 1.430). Tampouco é possível concluir que, embora sejam consideradas supostas irregularidades no procedimento da interceptação, as demais provas dos autos são decorrentes daquela, nem mesmo o recorrente conseguiu demonstrar, nas razões deste regimental, a concreta correlação entre elas ou mesmo eventual contradição, simplesmente alegou.

Por outro lado, o acórdão regional expressamente indicou que as provas colhidas no inquérito policial, entre elas a interceptação telefônica, seriam analisadas com as demais provas produzidas em juízo, ressaltando ainda:

Diversamente do que alega o recorrente, a juntada, no dia dia [sic] anterior ao da primeira audiência, das mídias contendo a gravação dos depoimentos prestados perante a autoridade policial e das interceptações telefônicas realizadas com autorização judicial



(itens “e”, “j” e “l”) – acompanhadas de sua correspondente de gravação (fls. 779-926) – não implicou na ocorrência de qualquer óbice à formulação da contestação [...]

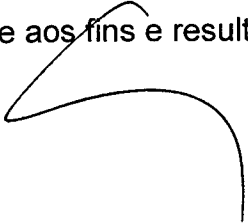
Oportuno, ressaltar, por derradeiro, que a defesa ainda teve a oportunidade de se manifestar sobre a referida documentação no momento da apresentação das alegações finais.

Não há negar, pois, que o recorrente, no momento da citação e antes da prolação da sentença, teve acesso a todas as informações necessárias e imprescindíveis para contrapor as imputações da acusação. (fl. 1.423 – grifos nossos)

Além de o acórdão regional destacar que o candidato teve acesso às mídias que contêm as interceptações telefônicas antes da audiência de oitiva das testemunhas e que a inicial “já havia descrito, de forma bastante clara, as circunstâncias de modo, lugar e tempo nas quais os fatos supostamente ilícitos teriam ocorrido” (fl. 1.423), também é expresso ao salientar que **“o Ministério Público Eleitoral não fez menção alguma aos diálogos telefônicos interceptados para fundamentar o pedido de condenação, restringindo-se a transcrever excertos dos relatos prestados na delegacia no decorrer da operação policial ‘Voto Limpo’, os quais, por sua vez, instruíam a cópia do procedimento investigatório trazida aos autos junto com a inicial (fls. 02-359)”** (fl. 1.423 – grifos nossos).

E finaliza o acórdão regional ao afirmar **“que o conteúdo das interceptações não constitui o único elemento de prova invocado para desnudar a prática da conduta ilícita imputada ao recorrente, servindo apenas para reforçar essa convicção”** (fl. 1.441 – grifos nossos).

Portanto, o candidato teve amplo acesso ao conjunto probatório dos autos, inclusive ao conteúdo das interceptações telefônicas, não havendo que falar em cerceamento de defesa, mormente porque nem sequer o recorrente indica o trecho da referida prova utilizado para a cassação de diploma sem que lhe fosse dada a oportunidade de se defender e produzir contraprova. Nem mesmo alega eventual contradição entre trecho da interceptação telefônica e depoimento de determinada testemunha, apenas genericamente afirma o prejuízo. Nos termos do art. 219 do Código Eleitoral, “na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que



ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo”.

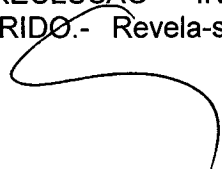
Conforme ressaltou o Ministro Carlos Ayres Britto, “no processo eleitoral brasileiro – e nos processos em geral – não se declara nulidade de determinado ato sem a demonstração do efetivo prejuízo para a parte (art. 219 do CE). Não basta a mera irregularidade formal do ato, necessário se faz demonstrar o dano efetivamente sofrido” (AgRgAg nº 8.434/SP, julgado em 5.5.2008).

Nesse sentido, ainda, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À DEFESA TÉCNICA. EXAME DE PRESSUPOSTOS RECURSAIS DE COMPETÊNCIA DE OUTRO TRIBUNAL. INVIABILIDADE. 1. À luz da norma inscrita no art. 563 do Código de Processo Penal, o reconhecimento de nulidade dos atos processuais demanda, em regra, a demonstração do efetivo prejuízo causado à defesa técnica. Vale dizer, o pedido deve expor, claramente, como o novo ato beneficiaria o réu. Sem isso, estar-se-ia diante de um exercício de formalismo exagerado, que certamente comprometeria o objetivo maior da atividade jurisdicional. Precedentes. 2. Eventual divergência entre os argumentos defensivos utilizados pelos defensores nomeados e os que poderiam ter sido suscitados pelos causídicos posteriormente constituídos não implica nenhuma nulidade processual. As teses defensivas não são padronizadas de modo a tornar vinculante o modo como cada profissional deve realizar o seu mister. O que não pode ser admitida é a inexistência de defesa ou sua flagrante deficiência, hipóteses que não se verificam no caso. 3. Contra a não admissão de recurso especial, é cabível o recurso de agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, do qual não se utilizou a defesa. Desse modo, não cabe ao Supremo Tribunal Federal, em sede de habeas corpus, reexaminar decisão de Tribunal estadual que inadmitiu o apelo especial. Ademais, o pedido desacompanhado de documentos imprescindíveis para verificação do suposto vício de fundamentação inviabiliza o conhecimento da impetração. 4. Ordem denegada.

(HC nº 126249/SP, rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 24.2.2015 – grifos nossos)

“HABEAS CORPUS” - DELITO FUNCIONAL AFIANÇÁVEL - DENÚNCIA FUNDADA EM INQUÉRITO POLICIAL - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA (CPP, ART. 514) - ARGÜIÇÃO TARDIA DE NULIDADE PROCESSUAL - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO - PEDIDO INDEFERIDO.- Revela-se dispensável a



notificação prévia, para efeito de defesa preliminar (CPP, art. 514), nos casos em que a denúncia é apresentada com base em inquérito policial. Doutrina. Precedentes.- Mesmo para os que entendem necessária a notificação prévia, a sua falta traduz causa de nulidade meramente relativa, convalidável, se não for argüida em tempo oportuno (RT 559/361 - RT 569/392 - RTJ 60/489). Ainda que alegada em momento procedimentalmente adequado, essa nulidade relativa, para ser reconhecida, exige a demonstração de efetivo prejuízo à defesa do réu (RT 628/408), pois não se declara nulidade processual por mera presunção. Precedentes.

(HC nº 72958/RS, rel. Min. Celso de Mello, julgado em 3.10.1995 – grifos nossos)

A decisão agravada, portanto, não merece reparos, pois está em conformidade com a jurisprudência do TSE e do STF sobre o tema controvertido.

Ante o exposto, **nego provimento ao regimental**. Segundo agravo regimental não conhecido, ante a preclusão.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 650-41.2012.6.24.0037/SC. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravante: Gilmar Antonio da Silveira (Advogados: Marlon Charles Bertol e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o primeiro agravo regimental e não conheceu do segundo, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber e Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 14.4.2015.